



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

RECOMENDAÇÃO /2007/GAB/FAM/PRMG

Procedimentos	1.30.012.001047/2002-37
Administrativos Cíveis:	1.16.000.000466/2004-21
Representante:	Sindicato Nacional dos Aeronautas
Representados:	Total Linhas Aéreas, Ocean Air e ANAC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do Procurador da República *in fine* assinado, com fundamento nos arts. 5º, inciso I e 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 expede a presente

RECOMENDAÇÃO

tendo por base os fatos apurados no procedimento em epígrafe, pelas razões de fato e direito a seguir alinhavados.

BREVE SÍNTESE:

Cuidam-se de procedimentos instaurados, com escopo de apurar irregularidades quanto à operabilidade das aeronaves da Total Linhas Aéreas e da Ocean Air Linhas Aéreas, no que tange à falhas técnicas e de capacitação de pessoal.

CONSIDERANDO:

1.o Procedimento Administrativo Cível nº 1.30.012.001047/2002-37, que tramita perante a Procuradoria da República em Minas Gerais, denunciando a prática de condutas irregulares por parte de empresas aéreas e da agência reguladora, com conseqüências graves e danosas para a coletividade;

2.que a TOTAL LINHAS AÉREAS S.A opera desde 1994, sendo detentora da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

concessão para exploração de serviço de transporte aéreo regular de passageiros e/ou cargas (Portaria nº63/GM5 de 22/01/96);

3.que o agente econômico empreendedor, deve, antes de todos, ser responsável pela vigilância da segurança de vôo de sua frota, atendendo-se ao mais rigorosos padrões técnicos de controle e de treinamento de pessoal;

4.que cabe à agência reguladora o controle dessa vigilância, executando efetivamente suas atribuições legais;

5.que incumbe à ANAC realizar e fiscalizar os treinamentos e avaliações dos tripulantes das empresas; reprimir e sancionar infrações quanto ao direito dos usuários (aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inclusive); ampliar suas atividades na atuação em defesa do consumidor;

6.que restou sobejamente demonstrados os desvios sistemáticos e relevantes nos procedimentos de operabilidade da TOTAL LINHAS AÉREAS S.A, diversamente do que sustentou o órgão regulador competente, conforme respaldam as provas colhidas nas investigações;

7.que, na auditoria feita em setembro de 2001, a pedido da própria TOTAL LINHAS AÉREAS S.A, o Comandante responsável assumiu que a segurança de vôo das operações nunca estivera tão comprometida;

8.que além dos problemas técnicos, não adotava, a TOTAL LINHAS AÉREAS S.A, boas práticas, sendo constatado que as aeronaves nunca foram lavadas e nem tiveram suas pinturas reparadas;

9.que o órgão regulador, embora instado a realizar vistorias e exames nos documentos relativos às operações da empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S.A, principalmente os registros feitos nos livros de bordo, de manutenção, nas fichas de instalação e remoção dos componentes das aeronaves, nas fichas de ação corretiva retardada e nos relatórios de perigo redigidos pelos pilotos, esquivou-se dizendo que não seria possível realizar a vistoria requisitada, por contingenciamento financeiro, assumindo, em decorrência, parcela de responsabilidade;

10.que, posteriormente, no ano de 2006, a ANAC detectou falhas na TOTAL LINHAS AÉREAS S.A, como preenchimento do livro de bordo em desacordo com o manual geral de manutenção; falha na estocagem de elastômetros em embalagens violadas e expostas à luminosidade; não apresentação dos registros relativos às auditorias nas empresas terceirizadas, mas que teriam sido solucionadas;

11.que as empresas, bem como o órgão regulador, não se desincumbiram de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

afastar as falhas técnicas, operacionais e de capacitação apontadas no relatório técnico, adquirindo este, em decorrência, peso muito maior no conjunto probatório;

12.que as informações prestadas pelos órgãos de controle e das próprias empresas aéreas carecem de elementos probatórios, não tendo trazido aos autos, dados concretos que refutassem as informações constantes do relatório de fiscalização/auditoria interna;

13.a prerrogativa prevista nos arts. 5º, inciso I e 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93;

14.que a tutela do consumidor constitui um dos direitos ou garantias fundamentais da República Federativa do Brasil e de nosso Estado Democrático de Direito (CF, art. 5º, inciso XXXII), e que a Constituição determina, originariamente, a promoção da defesa do consumidor mediante a expedição de atos normativos;

15.que o art. 170 da Magna Carta preceitua, dentre os princípios gerais da atividade econômica e financeira do Estado, a defesa digna do consumidor, atribuição esta a cargo do poder público;

16.que a relação jurídica entre os usuários dos serviços de transporte aéreo encontra-se tutelado pelo Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente incidência de suas regras e princípios, devendo a prestação de serviços deve ser adequada e eficaz (art. 6º, incisos VI e X do CDC);

17.que a teor do que dispõe o art.2º, §2º e art. 29, do CDC, são equiparados a consumidor toda a coletividade de pessoas, ainda que não seja possível determinar as inúmeras relações de consumo;

18.que o artigo 51, §4º do Código de Defesa do Consumidor outorgou ao Ministério Público a defesa dos direitos dos consumidores, detendo a prerrogativa de ser legitimado para propor medidas para obstar a lesão a direito do consumidor.

Portanto, valendo-se o Ministério Público Federal de tais prerrogativas e de outras estabelecidas pela própria Magna Carta de 1988,

RECOMENDA

19.à ANAC para que intensifique a fiscalização na TOTAL LINHAS AÉREAS S.A e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

na OCEAN AIR LINHAS AÉREAS, encaminhando relatórios semestrais à Procuradoria da República em Minas Gerais, sobre eventuais irregularidades quanto à manutenção das aeronaves.

20. De imediato, solicita da ANAC, certificação sobre a capacitação do recurso humano da TOTAL LINHAS AÉREAS S.A e da OCEAN AIR LINHAS AÉREAS, mormente o pessoal que trabalha diretamente na manutenção e operabilidade das aeronaves, incluindo toda a tripulação dos aviões destinados tanto ao transporte de passageiros quanto de carga.

21. Requer, o *Parquet* Federal, com base no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93, sejam enviadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis mediante solicitação, consoante o parágrafo 5º do citado diploma legal, informações a respeito das medidas adotadas pela ANAC, no sentido de dar cumprimento a esta recomendação, especialmente quanto ao item 20.

22. Aproveitamos o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e consideração.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora dos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos dos consumidores acima referidos.

Belo Horizonte, de de 2007.

Fernando de Almeida Martins
Procurador da República